

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2026
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 2026)

Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2
DE SETEMBRO DE 2013

Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à

fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XV – Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XVI – Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987;

XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;

XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

XXIII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006.

XXV – Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

I – Municípios localizados em região de fronteira;

II – Municípios localizados na Amazônia Legal; e

II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de atuação estratégica permanente no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico ilícito de drogas, à lavagem de dinheiro e aos crimes transnacionais as unidades integrantes do Sistema Penitenciário Federal situadas em Municípios localizados na faixa de fronteira ou na Amazônia Legal, fazendo jus à indenização os servidores nelas em efetivo exercício abrangidos por esta Lei."

§ 7º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....
§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II a IV a

VIII, c, e e f, e IX a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

.....
§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 2º-A.** A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o *caput* não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e

Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não será óbice para o pagamento da indenização referida nesta Lei, o critério demográfico, IDH, capitais dos Estados ou as cidades estabelecidas pelo poder público como regiões metropolitanas.”

“**Art. 3º** A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **2º**

.....

.....

.....

XV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XVI – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública

ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“**Art. 15-B.** A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“**Art. 24-B.** Os servidores oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

.....” (NR)

Art. 3º Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º, inciso III, e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 6º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....
d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 7º O inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **3º**
.....
.....
...
XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;
.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”

“**Art. 22.**

§ 12.

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.

.....”
(NR)

Art. 9º. O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 10 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:

.....” (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

Art. 13. O valor da indenização previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026:

I – a Tabela “a” do Anexo VIII; e

II – a Tabela “a” do Anexo IX.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QT D.
17600	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	254
TOTAL					254

b) Cargos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QT D.
45203	Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários	641001	Inspetor Federal do Mercado de Capitais	NS	50
TOTAL					50

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA

Presidente da Comissão Mista